



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

11ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.24.504158-7/001

VIÇOSA

AGRAVANTE(S)

ADILSON FERREIRA

AGRAVANTE(S)

AILTON MANOEL FERREIRA

AGRAVANTE(S)

ANTONIO ALOISIO FERREIRA

AGRAVANTE(S)

CESAR ANTONIO FERREIRA

AGRAVANTE(S)

JOSE CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE(S)

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

AGRAVANTE(S)

MARIA NEUZA FERREIRA ALVES

AGRAVANTE(S)

MARILENE FERREIRA

AGRAVANTE(S)

MARLI APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO(A)(S)

VALE DO RIO SUL MINERADORA

LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON FERREIRA e OUTROS contra decisão interlocutória de ordem 54 proferida pela MMª. Juíza de Direito, Daniele Viana Da Silva Vieira Lopes, da 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa que, nos autos da ação ordinária ajuizada por VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA - ME, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravada, para suprir provisoriamente a anuência dos requeridos/agravantes quanto à autorização exigida no procedimento de licenciamento ambiental vinculado ao Direito Minerário ANM nº 831.865/2000:

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA – ME em face de **MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, MARIA NEUZA FERREIRA ALVES, ANTÔNIO ALOISIO FERREIRA, AILTON MANOEL FERREIRA, MARILENE FERREIRA FONSECA, MARLI APARECIDA FERREIRA, ADILSON FERREIRA e CESAR ANTÔNIO FERREIRA**, expondo, em apertada síntese, ser sociedade com atuação no setor minerário, notadamente na produção de minério de ferro, e que, há quase uma década, vem investindo recursos na pesquisa e identificação de jazida com



Nº 1.0000.24.504158-7/001

grande potencial econômico localizada nos municípios de Coimbra e Cajuri.

Relatou ser a única e exclusiva titular do Direito Minerário nº 831.865/2000 (SEI Nº. 27203.831865/2000-07), com área total de 679,37ha (seiscentos e setenta e nove hectares e trinta e sete ares), voltado à exploração de minério de ferro, contando, inclusive, com Relatório Final de Pesquisa (RFP) aprovado pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Afirmou ter apresentado à ANM o Requerimento de Lavra e o respectivo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida, a fim de que fosse outorgada a Concessão de Lavra para autorização das atividades de extração do minério, o que, contudo, demanda a obtenção de licenciamento ambiental da área.

Narrou que, em decorrência disso, a autarquia federal lhe exigiu a apresentação de *“Licença Ambiental de Instalação (LP + LI), para fins de Outorga de Concessão de Lavra, expedida por órgão ambiental competente, ou se for o caso, em observância do Art. 31, caput, do Decreto Federal n.º 9.406/18, apresentar prova de procedimento de licenciamento ambiental em curso, e adoção das medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental”*. Asseverou ter diligenciado e obtido a autorização do então proprietário da superfície, Ângelo Ferreira Filho, tendo realizado todos os estudos e relatórios ambientais e, em 18/12/2018, formalizado o primeiro procedimento administrativo de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD).

Expôs que, após análise técnica e vistoria promovidas em 30/11/2020, o órgão ambiental exigiu a juntada de nova autorização dos titulares do imóvel atingido, uma vez que *“a autorização apresentada no processo estava subscrita apenas pelo Sr. Antônio Ângelo Ferreira Filho e limitada à atividade de extração mineral (mineração), sem indicação de atividades acessórias e secundárias”*. Destacou que, ao tentar contatar novamente o proprietário, tomou conhecimento do óbito de Antônio Ângelo Ferreira Filho, motivo pelo qual a negociação foi redirecionada aos seus sucessores, tratativa essa que perdura até os dias de hoje e, inclusive, culminou no arquivamento do processo administrativo em 21/07/2022.



Nº 1.0000.24.504158-7/001

Alegou que, diante do insucesso nas negociações com os proprietários atuais, deflagrou novo expediente administrativo voltado à concessão do licenciamento, desta vez com suporte em Nota Jurídica emitida pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que dispensa a apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração mineral. Contudo, o órgão ambiental manteve a exigência de documentação comprobatória de contrato de locação ou anuência dos titulares do imóvel afetado, circunstância que, somada à resistência destes em fornecer o consentimento, gera grave risco de a sociedade empresária incorrer em sanções administrativas que podem impor a perda do Direito Mineral e todo o investimento já realizado.

Nesses termos, requereu, liminarmente, a determinação de expedição de “*ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) para aceite e continuidade do processo administrativo de licenciamento ambiental para atividade principal de exploração mineral, vinculado ao Direito Mineral ANM nº. 831.865/2000 (SEI Nº. 27203.831865/2000-07)*”. No mérito, pediu a condenação dos réus à outorga de autorização para o desenvolvimento de atividade de exploração mineral no imóvel afetado e, sendo esse o entendimento do Juízo, a fixação de indenização/compensação proporcional aos proprietários.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), protestou por provas e instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 – Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência satisfativa consiste no provimento de cognição sumária que se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante.

Sua concessão ocorre, nos termos do art. 300 do CPC, em hipóteses nas quais se afigure presente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (*periculum in mora*), bem como a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

A plausibilidade do direito é definida por Freddie Didier nos seguintes termos:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor.

É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo os efeitos pretendidos.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no risco concreto, iminente, do evento lesivo, sendo certa a necessidade da ocorrência de um perigo de dano “i) concreto (certo), e não hipotético, ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja ocorrendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”¹.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta representa um verdadeiro impedimento genérico à concessão da tutela antecipada, objetivando evitar o estabelecimento de uma situação fática definitiva, atentando-se, assim, para a precariedade do provimento.

Pois bem.

A Constituição da República, em seu art. 176, definiu de forma expressa que a propriedade do subsolo está dissociada do solo – superfície – e pertence à União, a quem cabe explorá-lo com exclusividade, podendo, a seu critério discricionário, autorizar a mineração por particular, atividade de notório interesse nacional:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento,



Nº 1.0000.24.504158-7/001

e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(...)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, **no interesse nacional**, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A superfície ora mencionada não se confunde com aquela prevista no diploma civil – e legislações especiais – como direito real. Em verdade, a superfície aqui se contrapõe ao subsolo, ou seja, compreende tudo aquilo entre o subsolo e o espaço aéreo.

A União Federal, portanto, titular dos minerais encontrados no subsolo, pode conceder ao particular consentimento para pesquisar e/ou lavar recursos minerais em seu subsolo na forma de mais de um regime de aproveitamento mineral: autorização de pesquisa/concessão de lavra; de licenciamento; de permissão de lavra garimpeira, de monopolização e de extração, conforme art. 2º do Decreto Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e art. 13 do Decreto nº 9.406/2018, que o regulamenta.

Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são definidos de acordo com o grau de dificuldade de seu aproveitamento, a variedade de substâncias minerais, o destino da produção obtida, além de aspectos de caráter social.

No caso dos autos, o requerimento de aproveitamento mineral formalizado pela autora com o objetivo de exploração mineral de jazida localizada nos municípios de Coimbra e Cajuri deu-se pelo regime de concessão, regulado pelo Código de Mineração e por seu Decreto Regulamentador (nº 9.406/2018) e delineado por este nos seguintes termos:

Art. 13. Os regimes de aproveitamento de recursos minerais são:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

I - regime de concessão, destinado às atividades de lavra mineral precedidas de pesquisa, outorgada por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, ou da ANM, na hipótese de a concessão ter por objeto as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978; (Redação dada Pelo Decreto nº 10.965, de 2022)

O procedimento se inicia com a requerimento de pesquisa mineral, assim definida como “a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico” (art. 14 do Decreto Lei nº 227/1967).

Na fase de pesquisa (exploração mineral), o governo emite ao interessado um alvará de pesquisa, autorizando-o a fazer os trabalhos de prospecção. Estes visam a localizar alguma jazida, fazendo estudos geológicos, análises químicas, sondagens, levantamentos topográficos, sensoriamento remoto, estudos morfológicos, etc., descobrindo, ao final, se há algum mineral útil para extração. (Bandeira, Ricardo Murari. Dos contratos de cessão de direito de exploração mineral / Bandeira, Ricardo Murari. Belo Horizonte, 2011).

A autorização de pesquisa por parte da Agência Nacional de Mineração (ANM) depende do pagamento de uma compensação financeira referente à ocupação do imóvel, quando se tratar de imóvel pertencente a terceiro, assim como indenização por danos eventualmente causados, conforme art. 27 do Código de Mineração:

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

(...)

Com a conclusão da pesquisa mineral, o titular da autorização fica obrigado a submeter à ANM relatório circunstanciado dos trabalhos contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

da lavra, que poderá ser aprovado caso se demonstre a existência de jazida, por força dos arts. 22, V c/c 30, I, do Decreto Lei nº 227/1967:

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

(...)

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Uma vez aprovado o relatório final, inicia-se o prazo de 1 (um) ano para que o interessado requeira a concessão de lavra – que, na definição legal, é “conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas” (art. 36 do Decreto Lei nº 227/1967) –, instruindo o pleito com o atendimento a todos os requisitos constantes, entre outros, nos arts. 37, 38 e 39 do Código de Mineração.

O Decreto Regulamentador, a seu turno, prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para “o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso, no órgão competente, da solicitação com vistas ao licenciamento ambiental”, bem como estabelece as hipóteses excepcionais de prorrogação desse lapso temporal:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

Art. 31. O requerente terá o prazo de sessenta dias para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e **para comprovar o ingresso, no órgão competente, da solicitação com vistas ao licenciamento ambiental.**

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez por até igual período.

§ 2º Excepcionalmente, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mais de uma vez se o não cumprimento da exigência decorrer de causa de responsabilidade do Poder Público, a juízo da ANM, e desde que efetuado por meio de requerimento justificado apresentado no prazo prorrogado.

§ 3º **Encerrado o prazo sem que o requerente tenha cumprido a exigência, o requerimento será indeferido e a área declarada disponível para lavra**, na forma prevista no art. 32 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração.

§ 4º O **requerente deverá demonstrar à ANM, a cada seis meses**, contados da data de comprovação do ingresso, no órgão competente, da solicitação com vistas ao licenciamento ambiental e, até que a licença ambiental seja apresentada à ANM, **demonstrar que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que o requerente tem adotado as medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra.**

Como se vê, a ausência de medidas efetivas voltadas à obtenção da licença ambiental implica o próprio indeferimento do requerimento de lavra, com a consequente disponibilização da área pesquisada.

Esclareça-se, nesse ponto, que a autorização de pesquisa ou concessão de lavra pela ANM constitui ato autônomo em relação ao licenciamento ambiental (cuja exigência tem fundamento nos arts. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal c/c 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981), a ser analisado pelo órgão ambiental estadual, embora interdependentes, uma vez que a efetiva exploração, por meio da portaria de lavra, está condicionada à apresentação da licença ambiental.

Feitas essas considerações, verifica-se que a controvérsia posta nos autos cinge-se a analisar se é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

legítima a recusa dos atuais proprietários do solo a ser abrangido pela atividade minerária em não fornecer a autorização exigida pelo órgão ambiental para que se processe o licenciamento ambiental do empreendimento.

Da documentação que instrui a inicial, destacam-se: i) certidão cartorária relativa à matrícula do imóvel (ID. 10297515592); ii) Autorização para Pesquisa Mineral subscreta por Antônio Ângelo Ferreira Filho em 14/03/2004 (ID. 10297520926); iii) andamento do Requerimento de Autorização de Pesquisa (ID. 10297504949); iv) Alvará e Pesquisa emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em favor da parte autora (IDs. 10297510246 e 10297531015); v) Relatório Final de Pesquisa (ID. 10297511087); vi) aprovação do Relatório Final de Pesquisa Mineral pelo Departamento Nacional de Produção Nacional (IDs. 10297529668 e 10297512844); vii) Requerimento de Lavra (ID. 10297515598); viii) exigência de apresentação de licença ambiental feita pela Agência Nacional de Mineração (ANM) (ID. 10297516791); ix) Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) (IDs. 10297528124, 10297532066 e 10297508961); x) pendência de juntada de contrato de locação ou anuência do proprietário do imóvel para o processamento do licenciamento ambiental (ID. 10297533417); e xi) Nota Jurídica SEMAD.ASJUR Nº 226/2022 (ID. 10297514444).

Infere-se que a sociedade empresária autora logrou êxito em obter, na data de 13/02/2001, Alvará de Pesquisa para a realização de estudos de identificação de minério de ferro nos municípios de Cajuri e Coimbra, o que foi seguido de autorização concedida em 14/03/2004 pelo então proprietário do imóvel em que localizada a jazida, Antônio Ângelo Ferreira Filho.

A etapa de pesquisa mineral inclusive já se encerrou, com a aprovação do Relatório Final pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em 18/12/2012 (ID. 10297529668), iniciando-se, a partir de então, a fase de Requerimento de Lavra do Direito Minerário de nº 831.865/2000, na qual a Agência Nacional de Mineração (ANM) exigiu, sob pena de indeferimento do pleito, a apresentação de "*Licença Ambiental de Instalação (LP + LI), para fins de Outorga de Concessão de Lavra, expedida por órgão ambiental competente, ou se for o caso, em observância do Art. 31, caput, do Decreto Federal n.º 9.406/18, apresentar prova de procedimento de*



Nº 1.0000.24.504158-7/001

licenciamento ambiental em curso, e adoção das medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental”.

Pelo que se observa dos protocolos e peças de IDs. 10297504607, 10297533417, 10297532069, 10297510509, 10297533671, conquanto já deflagrado o pertinente Processo Administrativo Ambiental junto à Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), a demandante tem enfrentado dificuldade em fornecer o “*Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade*” requisitado pelo órgão ambiental, ante a resistência manifestada pelos requeridos.

Nos termos da narrativa autoral, após o falecimento de Antônio Ângelo Ferreira Filho, o imóvel a ser afetado pela atividade minerária foi transmitido aos seus sucessores, ora réus, conforme retratado na matrícula de ID. 10297515592, os quais “*não concederam nova autorização/anuência para formalização do licenciamento ambiental e, sequer, atendem mais as ligações telefônicas e respondem às tentativas de contato da Autora*”.

Sobre o assunto, repisa-se que os recursos minerais, em atenção ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. Nesse cenário, o direito de propriedade da superfície é mitigado em função da viabilidade da pesquisa e exploração minerária, seja por meio do instituto da servidão minerária, seja por meio do instituto da desapropriação por utilidade pública, de modo que **o proprietário, ainda que com direito à renda e à indenização pela ocupação e intervenção em seu imóvel, se encontra em verdadeiro estado de sujeição, não podendo opor-se ao exercício da atividade minerária em si.**

A participação do proprietário do solo onerado se limita ao recebimento, na fase de pesquisa minerária, de eventual compensação financeira pela ocupação do imóvel e indenização por danos causados (art. 27 do Código de Mineração), e depois de já outorgada a concessão de lavra, de indenização pela instituição da servidão mineral (arts. 59 e segs. do Código de Mineração).



Nº 1.0000.24.504158-7/001

No caso, o direito minerário da autora não se encontra em fase de pesquisa – já superada, como visto –, tampouco consiste na efetiva exploração da lavra. Situa-se, na verdade, em fase de Requerimento de Lavra, isto é, ainda em fase de apresentação dos documentos e da instrução do processo para obter a outorga da Portaria de Lavra. Somente após referida concessão é que é possível o aproveitamento minerário, quando então eventuais indenizações e compensações serão tratadas diretamente com os superficiários.

Assim, se já não é lícito aos proprietários do solo oferecerem oposição ao desenvolvimento da exploração mineral em si, por se tratar de atividade de interesse nacional e de utilidade pública, o que atrai a incidência do princípio da primazia do interesse público, muito menos poderão fazê-lo para impedir o mero prosseguimento do licenciamento ambiental necessário à instrução da concessão de lavra, procedimento que não demanda qualquer intervenção ou fruição da área, destinando-se tão somente à elaboração de estudos e relatórios.

Nesses termos, reconhecida pela ANM a necessidade de aproveitamento dos recursos minerais daquela área e sendo pressuposto próprio do direito minerário a obtenção do licenciamento ambiental, afigura-se ilegítima a recusa de autorização dos proprietários do solo afetado pela futura exploração minerária em permitir o desenvolvimento do expediente administrativo.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, eis que a ausência da anuência administrativa, com a consequente postergação da conclusão do processo de outorga, desencadeia prejuízos econômicos e caducidade documental, para além de possibilidade de indeferimento do próprio requerimento de lavra, na forma do art. 31, §§ 3º e 4º, do Decreto Regulamentador.

Isso posto, presentes os permissivos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para **suprir provisoriamente a anuência dos requeridos** quanto à autorização exigida no procedimento de licenciamento ambiental vinculado ao Direito Minerário ANM nº 831.865/2000 (SEI Nº. 27203.831865/2000-07) e que tramita junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

termos requisitados pelo órgão ambiental em ID.
10297510509

Em suas razões recursais, pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, alega que a agravada não juntou qualquer prova de sua alegação de que “empreendeu diversos esforços para negociação com os agravantes para obtenção da anuência, necessária para o processo de licenciamento ambiental”.

Enfatiza que “não houve qualquer contato ou negociação da agravada com os agravantes [...] não se juntou um ofício enviado aos agravantes, uma ata de reunião. Nada”.

Defende que “não havendo uma única prova da recusa, já que não se juntou nenhum documento que prove o fato, não há ponto controvertido a justificar a concessão da liminar”.

Destaca que “a simples alegação de resistência não pode ser suficiente para justificar a medida extrema de suprir a anuência dos proprietários ora agravantes”.

Sustenta que “não se pode admitir a concessão de uma medida liminar que supre a autorização do proprietário da área a ser minerada, exigência do órgão ambiental, sem a prova robusta de que ocorreu a devida comunicação com as partes e a conseqüente negociação”.

Acrescenta que “não se trata de oposição à atividade minerária, mas, sim, garantir que o proprietário do imóvel seja consultado pelo empreendedor para uma negociação e emissão da anuência”.

Aduz que “admitir que o Poder Judiciário supra a anuência dos proprietários exigida pelo órgão ambiental, sem prova da efetiva negociação com as partes, será anular uma norma administrativa sem o fundamento para tanto”.

Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada, a fim de que “não seja suprida a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

outorga de autorização dos agravantes para a agravada até que se prove a efetiva comunicação com os mesmos e a referida e necessária negociação”.

É o relatório.

Como cediço, em regra, o recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Contudo, a luz do que dispõe o art.1.019, I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que entenda estarem presentes os requisitos previstos no art.995, parágrafo único, do CPC, notadamente, que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que há probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida adequada quando se pretende apenas suspender os efeitos de uma decisão recorrida “positiva”, até que seja levado o recurso em julgamento pela colenda turma julgadora no Tribunal *ad quem*.

Nessa linha, as lições de Teresa Arruda Alvim:

1.1. O relator poderá, se tiver sido requerido pela parte, conferir efeito suspensivo ao agravo – suspendendo a eficácia da decisão concessiva de alguma providência, que se tenha recorrido – ou antecipar a tutela recursal – se a decisão recorrida tiver negado a providência requerida. 1.2. Ao juiz deve ser comunicada a decisão do relator. 1.3 Anote-se, aqui, que se está diante de um tipo de efeito suspensivo diferente do que ocorre na apelação. Neste caso a decisão já estará produzindo efeitos, que serão suspensos por decisão do relator: deixarão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

de ocorre. (in Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/ Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al] – 2 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2016, p. 1623)

Como visto, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravada, para suprir provisoriamente a anuência dos requeridos/agravantes quanto à autorização exigida no procedimento de licenciamento ambiental vinculado ao Direito Minerário ANM nº 831.865/2000.

Pois bem. A título de cognição sumária, entendo que se mostra presente a relevância da fundamentação da tese recursal a ensejar a probabilidade de provimento do recurso, ou, que a espera do julgamento do agravo poderá gerar prejuízos à parte agravante.

Explico.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a empresa autora/agravada é a única e exclusiva titular do Direito Minerário nº. 831.865/2000 (SEI Nº. 27203.831865/2000-07), em fase de Requerimento de Lavra junto à Agência Nacional de Mineração, com área total de 679,37ha (seiscentos e setenta e nove hectares e trinta e sete ares) para exploração de minério de ferro.

Nota-se, ainda, que, para conclusão do procedimento de Requerimento de Concessão de Lavra e outorga da Concessão de Lavra, a Agência Nacional de Mineração exigiu da requerente o competente licenciamento ambiental da área, por se tratar de atividade utilizadora de recursos ambientais e potencialmente poluidora (ordem 33).

Nesse cenário, a requerente/agravada formalizou o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, registrado sob o nº. 2024.03.04.003.0003237, perante à Unidade Regional de Regularização Ambiental/Zona Da Mata, vinculado à Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

Gerais (SEMAD), havendo aquele órgão ambiental exigido a apresentação de comprovante de propriedade ou autorização dos proprietários acerca do uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária:

Visualizar Pendência - Documento

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 05.264.943/0001-45
Pessoa Física / Jurídica: VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA
Nome Fantasia:
Empreendimento: VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA
Município da Solicitação: Coimbra
Solicitação: 2024.03.04.003.0003237

Pendência

Descrição:

Apresentar contrato de locação ou anuência do proprietário da matrícula 37712.

Resolução

Descrição:

Informamos que todas as informações complementares junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, também foram protocoladas via SEI, visto que, o SLA não está aceitando a inclusão de novo documento. Este é um dos itens que o SLA não está deixando incluir novo documento.

CPF: 30046475672 Nome: MAURICIO INDIO DO BRASIL Data: 16/05/2024 09:08

Documento: Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade

Por sua vez, o exame detido de todo o acervo processual revela que, a despeito da alegação da ora recorrido, inexistente, em sede de cognição sumária inerente à espécie, qualquer indício de recusa dos agravantes, quanto ao uso da propriedade para exploração minerária, tampouco de que houve tentativa de negociação para obtenção da respectiva anuência, o que, por si só, afastaria a probabilidade do direito alegado.

Registre-se, por oportuno, que este órgão julgador sequer tem competência para a análise de eventual (i)legalidade do procedimento adotado pelo órgão ambiental, restando-nos perquirir somente a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.504158-7/001

probabilidade do direito invocado em suprir uma manifestação de vontade exigida no processo de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, o deferimento de liminar pretendida pela agravada, frente à especial complexidade da presente caso, sem atendimento ao contraditório e a ampla defesa é medida demasiadamente abrupta e vai de encontro ao direito de propriedade resguardado pelo competente órgão ambiental, podendo causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte agravante, sendo necessário, por derradeiro, análise profunda e criteriosa da questão.

Destarte, necessário se mostra o resguardo do resultado do julgamento do recurso por esta colenda Câmara. Assim, por medida de cautela e atentando-se ao princípio do colegiado, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.

Desta feita, presentes os requisitos legais do art.1.019, I, c/c art.995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **defiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Cumpra o cartório as seguintes diligências:

- 1) Oficie o Juízo *a quo* COM URGÊNCIA comunicando sobre esta decisão;
- 2) Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art.1.019, II, do CPC;
- 3) Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
Relatora